

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-015/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-009/2014
CONFORME PROCESSO-079/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 26/02/2014 10:17:22

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 009/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar o artigo 5º. da Lei Municipal nº. 2437/2006, no sentido de destinar as mulheres vítimas de violência a casa de abrigo referida naquele artigo. Informam que o imóvel adquirido através da referida lei, era para ser utilizado as crianças em situação de risco, no entanto, o mesmo não era adequado a tal destinação, estava interditado pelo Corpo de Bombeiros, não comportava o número de crianças que lá se encontravam e nem mesmo ofertava condições de higiene e limpeza, colocando-as em risco. Ressaltam, ainda, que a Casa Abrigo da Criança e Adolescente hoje encontra-se em um imóvel alugado, oferecendo mais segurança para as mesmas.

Desta forma, resta claro na justificativa que trata a proposição de alteração da lei anteriormente instituída, por fato superveniente, e no intuito maior de preservar os menores que se abrigariam no local.

Logo, é um mero ajuste ao corpo da lei aprovada em 2066, quanto a destinação do bem imóvel adquirido pelo executivo municipal.

Assim busca-se o embasamento legal na própria Lei Orgânica que assim dispõe:

"Art.6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local."

Também na Lei Orgânica encontra-se previsão no artigo 8º, senão vejamos:

"Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou estado, ou supletivamente a eles:

I- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

(...)

VIII- amparar a maternidade, a infância, os idosos, os desvalidos, os deficientes físicos e mentais, os carentes, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município."

Por fim, ainda, vale dizer que a própria dotação orçamentária informada na lei que pretendem alterar que é vinculada a Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social não restará com prometida, pois abrigar mulheres vítimas de violência doméstica possui o mesmo fim social do que anteriormente restava previsto que era abrigar crianças e adolescentes.

Entendo, apenas, por referir ponto de sugestão para melhor obediência de técnica legislativa, quanto a ementa do projeto de lei que poderia ser restringido ao seguinte texto: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.437, de 21 de março de 2006 e dá outras providências. No entanto, repasso esta decisão a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Por todo o exposto, opino pela viabilidade técnica do projeto, observando apenas a questão de técnica legislativa acima suscitada e, repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral